

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

1



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1259/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de amparo aos animais de rua, em situação de abandono ou em situação de fuga dos seus domicílios.

Art. 2º - Compreende-se por animais abandonados toda e qualquer espécie animal que, de algum modo, são passíveis de criação doméstica, bem como animais de grande porte destinados a pecuária, como bovinos, equinos, caprinos, ovinos, asininos, muare e suínos.

Art. 3º - Todo e qualquer animal que seja encontrado em situação de abandono, dentro do território do Município de Boqueirão-PB, poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, que tomará as medidas adequadas e necessárias para correta destinação dos mesmos.

Parágrafo único - Entende-se por destinação adequada a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos, realização de leilão, colocação para adoção, ou outros que a municipalidade julgar adequada.

Art. 4º - Realizada a captura do animal errante, deverá ser lavrado termo de apreensão do animal, com as características do animal e seu aparente estado de saúde, bem como a possível identificação de seu proprietário e ou responsável, onde será lavrado termo de autuação e aplicado a multa.

Parágrafo Único - Fica proibida a criação dos referidos animais descritos no caput do artigo 2º em perímetro urbano, sendo passível de recolhimento pelo poder público municipal nas conformidades do artigo 3º e 4º desta lei.

Art. 5 - Identificado sinais de maus tratos ao animal apreendido a edificação pública municipal lavrava termo de declaração e encaminhará a polícia civil e ou ao Ministério Público da Paraíba para apuração dos maus tratos.

Art. 6º - O Município ficará responsável pela alimentação dos animais errantes, até que o proprietário ou responsável sejam identificados.

Parágrafo Único - Para realizar a devolução, fica o proprietário e ou responsável pelos animais recolhidos obrigado ao pagamento de todas as despesas com alimentação, medicamentos, e demais produtos despendidos para os cuidados dos animais pela administração, além do pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º - Em caso de reincidência de apreensão de animais de mesmo proprietário e ou responsável, a multa estabelecido no paragrafo único do artigo 6º Fica no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo de 05 dias para o proprietário e ou responsável pelos animais errantes apreendidos, proceder com o pagamento e retirada dos animais.

Parágrafo Único. Passado o prazo estabelecido no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder com a destinação do animal conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 3º desta lei.

Art. 9º - Estalei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão, Estado da Paraíba, em 22 de abril de 2024.

JOAO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1260 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

"Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:"

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, e compreende:

- as prioridades da administração pública municipal;
- a estrutura e organização do orçamento anual;
- as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de BOQUEIRÃO e suas alterações para o exercício de 2025;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo
modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

- adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo
a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas: estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino; de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade; de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro – Boqueirão – PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial “O Boqueirão”

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial “O Boqueirão” - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

2

Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

- b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
 - Do desenvolvimento da produção mineral. (observação se receber Royalties CFEM, senão tira tudo)

d. Ações administrativas que objetivem:
A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Parágrafo único - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

- a. Na educação:
 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
 - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
 - Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos.
 - Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
 - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
 - Apoio as atividades e extensão universitária;
 - Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

- b. Da saúde pública
 - b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
 - b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
 - b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.

- c. De habitação e saneamento básico
 - c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
 - c. 2. Construção e melhoria em habitações populares.

- d. De assistência social
 - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiências, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
 - Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária;
 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;
 - Estimular programas de assistência comunitária;
 - Ajuda financeira para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em deslocamento para outros centros;
 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.
 - Desenvolvimento/manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta.
 - Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

- Plena Gestão Democrática e Participativa;
- Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
 - Política de Assistência Social;
 - Serviços de Proteção Social Básica;
 - Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade
 - Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

- e. Da Cultura
 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);
 - Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.
- f. Esporte
 - Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paralímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

- a. Agropecuária
 - Assistência e incentivo à produção agrícola;
 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;
 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
 - Combate à seca;
 - Incentivo à agricultura familiar;

Apoio ao desenvolvimento rural.
- b. Indústria, comércio e turismo
 - Apoio às pequenas e microempresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

- a. Recursos hídricos
 - Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;
- b. Transportes
 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;
 - Manutenção de estradas vicinais.
- c. Energia
 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;



- d. Serviços urbanos
Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
Arborização da cidade;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2025.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
II. Projeto de Lei do Orçamento;
III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, até o nível “d”, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I. DESPESAS CORRENTES**
a. Pessoal e encargos sociais;
b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
d. Outras despesas correntes.
II. DESPESAS DE CAPITAL
a. Investimentos;
b. Inversão financeira;
c. Amortização da dívida consolidada;
d. Outras despesas de capital.

Parágrafo único - O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme layout do Sagres-TCE-PB. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2025 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2024;
O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2025;
II. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2025, observadas as disposições do art. 29-A da

Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

III. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, até 30 de setembro de 2024;

IV. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2024;

V. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VI. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2025, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2025.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
II. Quadros orçamentário consolidado;
III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nestalei e nas demais leis federais que regem a espécie;
IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2025 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2024, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendocusto unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisado, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão" Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

4

assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 16º - É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na formada legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada e apreciada por modalidade de aplicação.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculadas a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos do Município.

Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2025 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2025, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2025, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2024, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2025.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentário:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 30º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2025.

Art. 32º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no



DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-sede conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2025 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo Único A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada mediante Decreto.

Art. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementar-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; III - operações de crédito;
- IV - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2025, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores; Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS; Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2025.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Boqueirão, 22 de Abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
PREFEITO



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro – Boqueirão – PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1261 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR EM TEMPO INTEGRAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOQUEIRÃO PARAÍBA E

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de ampliação da jornada escolar em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de BOQUEIRÃO – PB, em conformidade com a Lei nº 14.640, de 23 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, a Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, e a Portaria do Ministério da Educação nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da Educação Integral e estabelece ações e estratégias no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 2º. A ampliação da jornada escolar em Tempo Integral fundamentada na Educação Integral constitui-se como uma política que promove a formação e o desenvolvimento humano dos estudantes nas dimensões física, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, em que exerce seu protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade, desde a Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 3º. Os objetivos da Política Municipal de ampliação da jornada escolar em tempo integral da Rede Municipal de Ensino de Boqueirão, alinham-se aos princípios e diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral que, dentre muitos, destacamos:

I.- Reconhecimento da educação como um direito humano público subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II.- Reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;

III. - reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Tecnológica, Educação do Campo, Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, Educação Escolar Indígena e Quilombola, Educação de Jovens e Adultos) independente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

IV. - Reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

V. - Visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;

VI. - Indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;

VII. - Integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos pela BNCC com enfoque na promoção da Educação para o Trânsito, Educação Financeira e Empreendedorismo, Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-Raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais.

Art. 4º. A ampliação da jornada escolar em tempo integral na Rede Municipal de Ensino de Boqueirão proporcionará aos estudantes auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, ao esporte, à arte, à ciência e à tecnologia, bem como à educação emocional, através de atividades complementares, em conformidade com o projeto político-pedagógico, o currículo da rede municipal de ensino passa a ser regulamentado e alinhado à BNCC.

Parágrafo único – As ações pedagógicas no tratamento do conhecimento junto aos estudantes deverão estar de acordo com a concepção de educação integral prevista no inciso I, do artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.

Art. 5º. A ampliação da jornada escolar em tempo integral também integrará, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem:

I.- o Atendimento Educacional Especializado, que deverá ser ofertado aos educandos público alvo da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação) que participam de atividades complementares no âmbito da Política Municipal de ampliação da jornada escolar em tempo integral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

6



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1262/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete a esta respeitável casa legislativa o presente projeto de lei.

Art. 1º. Fica transformado o cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, em cargo de Técnico em Enfermagem.

Parágrafo Primeiro: Pela transformação do cargo a que alude o caput deste artigo e após o enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores efetivos já integrantes da administração pública no cargo de Técnico em Enfermagem, fica extinto o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo Segundo: É condição prévia e obrigatória para o enquadramento e nomeação no cargo de Técnico em Enfermagem que o servidor já integrante da administração pública investido no cargo de Auxiliar de Enfermagem, haja concluído o correspondente curso técnico e tenha obtido o registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREM-PB.

Parágrafo Terceiro: A investidura no cargo de Técnico em Enfermagem para aqueles que não integram o quadro de cargos da administração pública, deverá ser efetuada obrigatoriamente e originalmente através de concurso público na forma da lei, com as exceções para os casos de contratação temporária por excepcional interesse público.

Art. 2º. O enquadramento e nomeação do servidor no cargo de Técnico de Enfermagem nos termos dispostos no Parágrafo Segundo do Artigo 1º. desta lei, será realizado de forma graduada a medida em que o servidor integrante da administração pública for preenchendo os requisitos desta lei e mediante prévio requerimento do interessado.

Art. 3º. Com a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em cargo de Técnico em Enfermagem, fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou de qualquer forma a admissão de pessoal para ocupar o cargo extinto por força desta lei.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão, Estado da Paraíba, em 22 de abril de 2024.

JOAO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1263 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

"Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:"

II. - os estudantes da rede municipal participantes das aulas de reforço de alfabetização e letramento, e de língua portuguesa e matemática dos demais anos escolares;

III. - os alunos em situação de vulnerabilidade social e de baixas condições socioeconômicas.

Art. 6º. O tempo integral corresponderá à carga horária em que os estudantes permanecem na escola ou em atividades escolares pelo período de 7h (sete horas) diárias, totalizando 35h (trinta e cinco horas) semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante o período letivo.

Art. 7º. A organização curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino inclui o currículo básico obrigatório, conforme definido na BNCC e no currículo do Estado da Paraíba - adotado pelo Município, bem como as atividades complementares que contribuem para o desenvolvimento e formação integral dos estudantes.

§ 1º Entende-se por atividades complementares, as atividades culturais, artísticas, esportivas, científicas ou tecnológicas, realizadas dentro ou fora da escola, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural dos estudantes, conforme o art. 4º desta Lei.

§ 2º A distribuição das atividades complementares por hora/aula será organizada pela escola, conforme sua proposta pedagógica e com o suporte da equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação.

Art. 8º. As matrículas dos estudantes na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Boqueirão, normatizadas pelo número de vagas pactuadas com o Ministério da Educação, de acordo com a Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, do Ministério da Educação, visam, entre outros objetivos:

I.- promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

II.- melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 9º. Os processos de avaliação, tanto institucional, como da aprendizagem dos alunos, deve acontecer a partir do processo coletivo e colaborativo de identificação, mensuração, sistematização e análise de dados, através de informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar, a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e planejamento sobre as ações de melhoria contínua de matrículas e da aprendizagem dos estudantes nas escolas que ofertam o tempo integral na perspectiva da educação integral.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir instruções complementares e orientações a respeito dos processos avaliativos a serem contemplados nas propostas pedagógicas das escolas.

Art. 10. Para a consecução da Política Municipal de ampliação da jornada escolar em tempo integral, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão, poderá celebrar parcerias, convênios, contratação de serviços e acordos de cooperação com instituições educacionais e/ou outras similares que atuem no mesmo segmento.

Art. 11. A disponibilização de vagas para a Jornada Escolar em tempo integral na Rede Municipal de Ensino de Boqueirão ocorrerá de forma gradual, conforme haja a viabilização de novas vagas pelo Ministério da Educação, levando-se em consideração as necessidades das unidades escolares do Município, a serem avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, dentro dos recursos provenientes do Programa Escola em Tempo Integral, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 13. A regulamentação e a implementação da presente Lei dar-se-á por atos da Secretária de Educação, devendo ser anexado a Plano Municipal de Atividades Complementares que disciplinará ou regulamentará as atividades que serão desenvolvidas no contraturno.

Art. 14. Para fins de efetivação da ampliação da Jornada Escolar em tempo integral no Município de Boqueirão, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante parecer técnico do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão, Estado da Paraíba, em 22 de abril de 2024.

JOAO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

7

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor total de R\$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais), para atender as despesas decorrentes de recursos de Emenda Especial - Transferência Especial da União, aqui destinado para obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

Parágrafo Único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

20.012 SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA
Rubrica: 15 451 1008 1012 Melhoria de Infra-Estrutura Urbana e/ou de Comunidades da Zona Rural
Elemento de Despesa
4490.51 17060000 Obras e Instalações..... R\$ 150.000,00

Fonte: 17060000 - Transferência Especial da União.

Finalidade: obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

Art. 2º - Para a cobertura do Créditos autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido crédito, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais), para atender as despesas decorrentes de recursos de Emenda Especial - Transferência Especial da União, aqui destinado para obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

20.012 SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA
Rubrica: 15 451 1008 1012 Melhoria de Infra-Estrutura Urbana e/ou de Comunidades da Zona Rural
Elemento de Despesa
4490.51 17060000 Obras e Instalações..... R\$ 150.000,00

Fonte: 17060000 - Transferência Especial da União.

Finalidade: obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de capital decorrerão do Superavit Financeiro 2023 na fonte de recursos 706 -

Transferência Especial da União.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito do Município de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(Artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais), para atender as despesas decorrentes de recursos de Emenda Especial - Transferência Especial da União, aqui destinado para obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

FONTES DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2024 tendo como fonte, recursos de Emenda Especial 2023 - Transferência Especial da União.

Para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito do Município de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1264 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

"Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), para atender as despesas decorrentes da operação de crédito por meio de linha de Financiamento junto ao Banco do Brasil, para implantação de projeto de financiamento para investimento na área de Energia Renovável - Solar Fotovoltaica para os prédios públicos da cidade de Boqueirão.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

20.012 SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

8

Rubrica: 25 752 1008 1027 Implantação de Projeto de Investimento em Energia Renovável - Solar Fotovoltaica

Elemento de Despesa

4490.39 - Outros Serv. de Terc. Pessoa JurídicaR\$ 550.000,00

4490.52 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 1.650.000,00

Fonte: 17540000 Recursos de Operação de Crédito

Finalidade : Liquidação das despesas com Implantação de Projeto de Investimento em Energia Renovável - Solar Fotovoltaica.

Art. 2º - O decreto de abertura de Crédito Adicional Especial ora autorizado, explicitará a fonte de recurso caracterizada no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como sendo o produto de Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil, observando sempre o disposto nos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º - Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), para atender as despesas decorrentes da operação de crédito por meio de linha de Financiamento junto ao Banco do Brasil, para implantação de projeto de financiamento para investimento na área de Energia Renovável - Solar Fotovoltaica para os prédios públicos da cidade de Boqueirão.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

20.012 SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA

Rubrica: 25 752 1008 1027 Implantação de Projeto de Investimento em Energia Renovável - Solar Fotovoltaica

Elemento de Despesa

4490.39 - Outros Serv. de Terc. Pessoa JurídicaR\$ 550.000,00

4490.52 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 1.650.000,00

Fonte: 17540000 Recursos de Operação de Crédito

Finalidade : Liquidação das despesas com Implantação de Projeto de Investimento em Energia Renovável - Solar Fotovoltaica.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de capital decorrerão pela Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), para atender as despesas decorrentes da operação de crédito por meio de linha de Financiamento junto ao Banco do Brasil, para implantação de projeto de financiamento para investimento na área de Energia Renovável - Solar Fotovoltaica para os prédios públicos da cidade de Boqueirão.

FONTES DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2024 tendo como fontes de recursos provenientes de Crédito junto ao Banco do Brasil.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Boqueirão, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de Boqueirão-PB, 22 de abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 329/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

DECRETA PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislação em vigor,

Considerando que o dia 30 de abril de 2024 é feriado municipal, consagrado às comemorações do aniversário de emancipação política do Município de Boqueirão;

Considerando que o dia 01 de maio de 2024 é feriado nacional, intitulado de Dia do Trabalhador,

Considerando as festividades que anualmente ocorrem no Município de Boqueirão em decorrência das comemorações do aniversário de emancipação política, e

Considerando ser uma data importante no calendário municipal e tendo em vista as despesas e outros custos oriundos do serviço público, bem como a necessidade de economicidade das contas públicas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo em todas as repartições públicas do Município no dia 29 de abril do corrente ano.

Parágrafo Único. O *caput* deste artigo não se aplica aos serviços essenciais prestados pelo setor público, tais como, serviços de atendimento e regulação clínico/hospitalar, ou quaisquer outro que se considere essencial.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 22 de Abril de 2024.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79



Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLVI - QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

9



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ACRESCER DOTAÇÃO AO
CONTRATO N.º. 20101/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º. 001/2023

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta e na melhor forma de direito, de um lado PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Avenida 30 de Abril, N.º. 45, Centro - Boqueirão - PB, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o n.º 08.702.573/0001-79, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor JOÃO MARCOS DE FREITAS, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua João da Cruz Cavalcante, 409 - Bairro Novo - Boqueirão - PB, CPF n.º 554.267.604-97, Carteira de Identidade n.º 1.179.810 SSDS, daqui por diante denominada de CONTRATANTE.

CONSTRUTORA SALES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.450.326/0001-77, com endereço na Rua Manoel Barbosa de Lucena, 168, Bairro Novo - BOQUEIRAO - PB - 58450-000, neste ato representada por seu titular o Sr. FRANCISCO DE SALES FILHO, portador do CPF n.º 364.102.844-20,

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO PB

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo, o acréscimo de dotação orçamentária para fazer frente à despesa do Contrato n.º 20101/2023, originário do Processo Licitatório n.º 023/2023, sob a modalidade Tomada de Preços n.º 001/2023, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO PB.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A ACRESCENTAR:

20.012 SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA
Rubrica: 15 451 1008 1012 Melhoria de Infra-Estrutura Urbana e/ou de Comunidades da Zona Rural
Elemento de Despesa
4490.51 17060000 Obras e Instalações..... R\$ 150.000,00

Fonte: 17060000 - Transferência Especial da União.

Finalidade: obras de infraestrutura, tais como: pavimentação em paralelepípedo e/ou outros, em ruas e/ou comunidades ainda não contempladas do município de Boqueirão.

Para a cobertura do Créditos autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições previstas no contrato originário, naquilo que não conflitem com as disposições expressas neste instrumento.

2. E, para firmeza e validade do que ficou estipulado no presente instrumento, o Contratante assina este Termo de Apostilamento, em duas vias de igual conteúdo e para um só efeito de direito.

Boqueirão - PB, 22 de abril de 2022.

JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB CNPJ: 08.702.573/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30904/2023/CPL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30904/2023/CPL, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO - PB E A EMPRESA MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Avenida 30 de Abril, N.º. 45, Centro - Boqueirão - PB, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o n.º 08.702.573/0001-79, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor JOÃO MARCOS DE FREITAS, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua João da Cruz Cavalcante, 409 - Bairro Novo - Boqueirão - PB, CPF n.º 554.267.604-97, Carteira de Identidade n.º 1.179.810 SSDS, daqui por diante denominada de CONTRATANTE.

CONTRATADA: MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Rua José Paulino da Rocha, 1915, Velame - Campina Grande PB, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.484.971/0001-39, neste ato representado por Sr. ANTONIO ERIBERTO OLIVEIRA DE MENDONÇA, brasileiro, inscrita no CPF sob o n.º. 199.526.354-00 rg N.º 392.836-SSP/PB.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Sub-Cláusula Primeira: Prorrogar a vigência do Contrato n.º. 30904/2023, assinado em 17/04/2023, com vigência de 12 (doze) meses, por mais 90 (noventa) dias a partir desta data, ou seja, até 16/07/2024, nos termos do Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

Sub-Cláusula Segunda: ACRESCER ao Contrato Administrativo n.º. 30904/2023, o valor de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a cerca de 25% do valor do contrato original, passando de R\$ 29.800,00 (VINTE E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS) para R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 1º do Art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

Nº ORD.	DESCRIÇÃO	UNI D	QUAN T	VR. UNIT.	VR. TOTAL
15	BANHEIROS QUÍMICOS. CABINE INDIVIDUAL, PORTÁTIL, MODELO MASCULINO/FEMININO, CONFECCIONADA EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, RESISTENTE E TOTALMENTE LAVÁVEL, PISO ANTIDERRAPANTE, JANELAS DE VENTILAÇÃO E INDICAÇÃO "LIVRE/OCUPADO", SISTEMA DE TRAVA COM CHAVE, CONTENDO VASO E ASSENTO SANITÁRIO, SUPORTE PARA PAPEL HIGIÊNICO, MEDINDO APROXIMADAMENTE: 2,00M DE ALTURA INTERIOR; 1,20M DE LARGURA INTERIOR; 1,20 DE PROFUNDIDADE E 0,5M DE ALTURA DO ASSENTO E PORTA COM ABERTURA DE APROXIMADAMENTE 180° COM LIMPEZA EXECUTADA POR VIATURA COM SISTEMA A VÁCUO.	UNID E	50	149,00	7.450,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente 2024: Recursos Próprios do Município de Boqueirão:

20.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
23 695 1003 2023 - Promoção de Eventos Sociais e Culturais
3390.39 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
500 - Recursos não Vinculados de Impostos Próprios

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA:

A prorrogação e o acréscimo da qual trata a Cláusula Primeira do presente termo, se dá considerando-se as necessidades de atender as demandas das secretarias desta municipalidade e que os preços não sofrerão reajustes, por tudo, considerando-se vantajoso para municipalidade.

CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente prorrogação tem como fundamento a cláusula sétima do contrato primitivo, c/c o Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e o acréscimo nos termos do parágrafo 1º do Art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO:

O contrato ora aditado fica ratificado em todos os seus termos, permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas constantes do contrato primitivo, formando um todo único indivisível para todos os fins de direito.

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos

BOQUEIRÃO - PB, 17 de abril de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
JOÃO MARCOS DE FREITAS
PELA CONTRATANTE

MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 35.484.971/0001-39
PELA CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CRYSTIANE GOMES BEZERRA - CPF 840.752.794-72

MATHEUS HENRIQUE GOMES LEAL - CPF 092.700.614-69